

Principais alterações trazidas pela Lei 14.230/2023 na Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992¹

Ingrid Ferreira Brey-Gil²
Sandra Siqueira de Araújo³

O presente resumo tem como objetivo explicitar as principais mudanças trazidas pela Lei 14.230/2023 na Lei de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 8.429/1992. O Brasil é um Estado democrático de direito que possui um ordenamento jurídico baseado numa constituição que rege toda a nossa legislação e norteia as decisões nas esferas políticas, econômicas e sociais do país. A organização política está dividida nos poderes: Legislativo, no Executivo e no Judiciário. Os serviços também são organizados, de forma a atender a população em suas necessidades, como; saúde, educação, segurança, meios de transporte, comércio. Há uma estrutura de serviços públicos da administração direta, como união, estados, prefeituras e indireta, que são as empresas públicas e as sociedades de economia mistas. Estes serviços também podem ser prestados por empresas ou particulares. Em relação a improbidade administrativa, é necessária a presença do agente público para configurar o ilícito. Há que se entender o conceito de agente público e de improbidade administrativa para dar seguimento ao presente resumo.

São agentes públicos “todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal” (Hely Lopes Meirelles, p.75, 2010)

De acordo com a (CF Art. 37).” A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

1 Resumo expandido apresentado na disciplina Direito Administrativo II, sob orientação da Profª Drª Valéria Dell’Isola, como requisito parcial para aprovação no semestre.

2 Acadêmica em Direito cursando o 10º período na Universidade Salgado de Oliveira, unidade Belo Horizonte.

3 Acadêmica em Direito cursando o 10º período na Universidade Salgado de Oliveira, unidade Belo Horizonte.

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..”

As implicações da violação ao princípio da moralidade pela prática de atos de improbidade administrativa estão previstos no artigo 37, § 4º da Constituição, a saber:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (BRASIL, 1988)

A principal alteração do texto é que o dolo fique configurado para que se impute a responsabilidade dos fatos aos agentes públicos. Atos de imprudência, imperícia ou negligência não podem mais ser configurados como improbidade. (Júnior,2021)

A ação deverá comprovar a vontade livre e consciente do agente público de alcançar o resultado ilícito, não sendo suficiente a voluntariedade ou o mero exercício da função. Condutas decorrentes de ação ou omissão e que divergem da interpretação da lei não poderão ser punidas. (Júnior,2021)

A lei de improbidade administrativa foi criada para coibir atos contra a administração pública, pois de acordo com a sua disposição, está descrito:

”Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.” (BRASIL, Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992).

A nova lei prevê outras medidas. De acordo com a câmara do senado federal, as principais mudanças listadas abaixo, conforme texto retirado de fonte do senado, de acordo com (Júnior, 2021):

_ Estabelece prazo de um ano para que o Ministério Público declare interesse na continuidade dos processos em andamento, inclusive em grau de recurso, ajuizados por

advogados públicos. Se não houver interesse, o processo será extinto;

Torna a contratação de parentes um tipo de improbidade, mas estabelece que não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente;

_Prevê escalonamento de punições: em casos de menor ofensa à administração pública, a pena poderá ser limitada à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano;

_Autoriza o parcelamento, em até 48 meses, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato;

_Limita o bloqueio direto das contas bancárias dos acusados, com preferência ao bloqueio de bens de menor liquidez, como imóveis e automóveis;

_Estabelece que a ação de improbidade administrativa será impedida em casos de absolvição criminal do acusado, confirmada por órgão colegiado, em ação que discuta os mesmos fatos;

_ Permite que as penas aplicadas por outras esferas sejam compensadas com as sanções aplicadas nas ações de improbidade administrativa. Pela legislação atual, são esferas independentes.

CONCLUSÃO:

Em síntese, as alterações ocorridas na lei de improbidade administrativa no serviço público são uma questão de relevância primordial no Direito Administrativo.

Suas implicações vão além das considerações jurídicas, pois trata-se de um assunto que lida com a confiança pública no serviço público e a eficácia da administração pública.

É crucial, portanto, um entendimento amplo e minucioso deste fenômeno, não apenas para identificar e punir os responsáveis, mas também para prevenir a ocorrência da improbidade administrativa. A complexidade e as diversas implicações deste tema tornam necessárias pesquisas e estudos adicionais, que possam fornecer novas perspectivas e propor soluções eficazes para combater e prevenir a improbidade no serviço público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/06/2023

BRASIL, Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992 Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/06/2023.

Júnior, Janary. Mudanças na Lei de Improbidade Administrativa entram em vigor <https://www.camara.leg.br/noticias/820702-mudancas-na-lei-de-improbidade-administrativa-entram-em-vigor/>

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 75.